

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – FUPAC
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima

MAÍRA TAVARES DA SILVA

O DEVER DO AFETO:
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NO
ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO PARENTAL

Nova Lima

2019

MAÍRA TAVARES DA SILVA

**O DEVER DO AFETO:
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NO
ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Guilherme del Giudice Torres Duarte

Nova Lima

2019

SILVA, Maíra Tavares da.

O dever do afeto: breves considerações sobre a responsabilidade civil no abandono afetivo na relação parental / Maíra Tavares da Silva – Nova Lima, 2019.

34 fl

Orientador: Prof. Guilherme del Giudice Torres Duarte

Monografia – Fundação Presidente Antônio Carlos, 2019.

Palavras Chave: Famílias. Afetividade. Responsabilidade. Abandono Afetivo.
Dano. Filhos.

MAÍRA TAVARES DA SILVA

O DEVER DO AFETO:

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NO
ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Nova Lima, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Monografia e aprovada em: 11 de Julho de 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Guilherme del Giudice Torres Duarte
Fundação Presidente Antônio Carlos –FUNIPAC

Alessandra Andrade Ramos Marquiori
Fundação Presidente Antônio Carlos –FUNIPAC

Wanderson Marquiori Gomes de Oliveira
Fundação Presidente Antônio Carlos –FUNIPAC

A Deus dedico esta linda conquista, pois nada sou sem a Tua misericórdia.

Dedico aos meus pais Eufrasia e Eduardo, meus maiores fãs.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que foi meu sustento durante esta fantástica caminhada, pelo privilégio de finalizar este trabalho de conclusão de curso. Agradeço aos meus maiores incentivadores Eufrasia e Eduardo por serem tudo para mim, aos meus familiares, amigos e meu amado. Ao meu querido orientador Guilherme del Giudice Torres Duarte, por todo conhecimento compartilhado e colaboração na elaboração e conclusão deste estudo.

Toda minha gratidão!

“Você é eternamente responsável por aquele que cativas”.

(Saint-Exupéry)

SIGLAS E ABREVIATURAS

ECA - Estatuto da Criança e do adolescente

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

TJ - Tribunal de Justiça

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

RESUMO

O estudo proposto no presente trabalho de conclusão de curso, apresentou a Responsabilidade Civil perante o instituto das famílias, especificamente o Abando Afetivo pautado no dever do afeto dos pais para com sua prole. Dividido em três capítulos sobre a ótica metodológica de obras consultadas, em conjunto o ordenamento jurídico e jurisprudência nacional. O primeiro capítulo aborda o instituto das famílias, conceito, bem como a proteção expressa no texto constitucional que o Estado possui. O segundo capítulo compreende a Responsabilidade Civil o seu conceito, os pressupostos desse instituto, o objetivo da reparação que envolve o instituto, e para encerrar o quantum indenizatório do dano. No terceiro e último capítulo completou-se para interpretar o problema alvo do estudo, o dano que é causado na vida de quem sofre pelo abando de afeto, mostrando que a norma legal dispõe sobre o dever que os pais têm de cuidar, da convivência familiar em um ambiente saudável para o melhor desenvolvimento dos filhos, por fim como o tema encontra-se pautado nas decisões dos Tribunais Superiores. Conclui-se que a análise dos três capítulos, resta evidenciado o ato ilícito, bem como sérios danos as vítimas que em suma não mensurados, e como essas crianças excluídas da vida de um dos seus genitores refletirá no futuro das mesmas e da sociedade em um todo.

Palavras-chave: Famílias. Afetividade. Responsabilidade. Abandono Afetivo. Dano. Filhos.

ABSTRACT

The study proposed in the present study, presented the Civil Responsibility before the institute of families, specifically Abando Afetivo based on the duty of affection of parents towards their offspring. Divided into three chapters on the methodological point of view of works consulted, together the legal order and national jurisprudence. The first chapter deals with the institute of families, concept, as well as the protection expressed in the constitutional text that the State possesses. The second chapter understands the Civil Responsibility concept, the assumptions of this institute, the purpose of the reparation that involves the institute, and to close the indemnity quantum of the damage. In the third and final chapter, the problem was solved in order to interpret the problem that is the object of the study, the damage that is caused in the life of the sufferer by the abandonment of affection, showing that the legal norm establishes the duty that parents have to take care of, in a healthy environment for the better development of the children, finally as the theme is based on the decisions of the Superior Courts. It is concluded that the analysis of the three chapters reveals the unlawful act as well as serious damages to the victims that in short not measured, and how these children excluded from the life of one of their parents will reflect in the future of the same and society in a everything.

Keywords: Families. Affectivity. Responsibility. Affective Abandonment. Damage. Children..

.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DAS FAMÍLIAS	12
2.1 Sinopse e Evolução	12
2.2 O Direito e Princípios das Famílias	14
2.3 Novos Arranjos Familiares	18
3 RESPONSABILIDADE CIVIL	20
3.1 Conceito e Evolução	20
3.2 Natureza Jurídica	21
3.3 Pressuposto da Responsabilidade Civil	21
3.4 Finalidade da Reparação Civil	22
3.5 O Quantum Indenizatória – Dano Moral.....	22
4 DA RESPONSABILIDADE PELO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS	25
4.1 A Importância dos Pais no Desenvolvimento dos Filhos	25
4.2 O Dever do Afeto	27
4.3 Danos Causados pelo Abandono	28
4.4 Entendimento dos Tribunais	29
5 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo buscará uma breve análise sobre a responsabilidade civil pelo abandono afetivo dos genitores, quando estes deixam de cumprir com os deveres legais que lhe incube para com seus filhos. A abordagem do trabalho implica na necessidade que os filhos carecem dos seus pais, essa necessidade ultrapassa o pagamento de alimentos e bens materiais.

A afetividade está relacionada com a presença física, o apoio psicológico, o acompanhamento em cada etapa percorrida da vida dos filhos, criando uma base saudável, bem estruturada, proporcionando um futuro leve e sem os desprazeres que o abandono pode acarreta. O dano causado ele precisa ser reparado, já que não se pode voltar ao tempo, a responsabilidade civil nos traz a possibilidade indenizatória para aquele que foi lesado.

A metodologia do trabalho tem como abordagem a indagação e percepção do tema, de maneira a interpretar leis, obras doutrinárias e julgamentos dos tribunais nacionais. Sendo dividido em três capítulos detalhados para a melhor compreensão da sistemática e da relevância do âmbito do direito.

Em primeiro será analisado o direito e princípios das famílias, como estão as perspectivas contemporâneas no seio familiar. O segundo capítulo abordará a responsabilidade civil, como se deu a evolução no ordenamento, sua natureza jurídica, o parecer doutrinário, a utilidade da reparação e como poderá ser estabelecido o *quantum* da indenização do dano moral.

O terceiro e último capítulo versará sobre o problema do abandono afetivo e a responsabilização, expondo a importância dos pais no desenvolvimento de seus filhos, a afetividade entre os membros que compõe a família, o dever de dar afeto, quais os danos que podem ser causados pelo abandono parental, compreender o alcance que o abandono afetivo pode ocasionar na criança que não teve a proteção e devido cuidado dos seus genitores afetando de forma significativa a vida adulta, que em muitas vezes o abalo psicológico pode tornar irreversível, e por fim como estão se posicionando os tribunais perante o tema.

O intuito é assegurar a gravidade na falta da presença dos genitores na vida dos filhos, que são figuras de suma importância na evolução destes, que a simples pecúnia atribuída para auxílio de alimentos não supre a dor do abandono e os danos eventualmente causados.

2 DAS FAMÍLIAS

Neste capítulo, se discorrerá sobre o conceito de família, da antiguidade desse instituto para a vida humana, como ocorreu a intervenção do Estado para tutelar o direito dos indivíduos inserido no ambiente familiar, como os princípios norteadores interfere na visão de entendimentos para a devida aplicação da norma legal. Por fim, como estão compostas as famílias atuais no território nacional, como são vistas na sociedade e quais as barreiras que devem ser enfrentadas.

2.1 Sinopse e Evolução

No princípio os indivíduos se juntavam com o intuito da procriação e até acreditavam que havia uma necessidade de outra pessoa para dar algum sentido de felicidade na vida, por outro lado existia a visão de impor poder perante o ambiente e a sociedade em geral, a figura do homem era soberano e detinha o poder familiar.

No direito romano, o homem tinha o lugar de destaque, que detinha o controle sobre a esposa e os filhos, podendo tratá-los como se fossem mercadorias e fazer o que quiser.

Neste prisma, escreve Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 31):

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. (GONÇALVES, 2014, p. 31)

Nesse sentido, percebe que o conceito era mais ligada com a estrutura composta pelo pai e ao seu lado a mãe e filhos. Os papéis de cada indivíduo se dava de acordo a hierarquia, em que um soberano determinava o que cada um tinha que fazer.

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 48):

Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. (DIAS, 2016, p. 48)

Após, a definição de família Romana surgiu uma outra visão de núcleo familiar, que decorreu do período da Revolução Industrial em que os preceitos eram de produção, arrecadar, juntar e expandir patrimônio, assim não podia falar em divórcio pois haveria a fragmentação de todo patrimônio incorporado pelo vínculo familiar.

Nesse sentido, nos apresenta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2018, p.35):

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da Revolução Industrial. (FARIAS. ROSENVALD. 2018, p.35)

A religião foi de suma importância para a evolução do que se conceituava família, conferiu a todos os membros do núcleo familiar uma certa liberdade, que em outra época só quem tinha era o pai (patriarcal). E foi com esse viés que o ordenamento jurídico brasileiro não considerava as relações extraconjugais nem os filhos que fossem fruto fora do casamento.

As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento. (DIAS, 2016, p.51)

Esse pensamento foi modificado com a promulgação da Constituição Federal de 1998, apresentou que o Estado tem o dever de zelar pela entidade familiar, que não deve ser reconhecida apenas com o casamento, deixou claro que não poderia existir nenhum tipo de distinção sobre quaisquer filhos, trouxe princípios norteadores, como o princípio da dignidade da pessoa humana e a da igualdade de todos, por tanto não há mais que se falar em hierarquia entre homem e mulher.

Pode-se ver que o instituto das famílias encontra-se em constante evolução, pois é necessário acompanhar a sociedade atual e como encontra-se todo o contexto dos indivíduos desse núcleo.

Desse modo, com a última evolução que foi apresentada fica evidente que cada membro do núcleo familiar tem um papel primordial, e para o desenvolvimento de uma criança que por vez esteja inserida, sem tratamentos diferenciados. Os filhos precisam ser protegidos, cuidados, ter todo afeto, ser ensinados os princípios morais e éticos para que este prossiga a sua vida adulta de forma aplicar todo ensinamento que lhe foi proporcionado na sociedade que estiver inserido.

Pois, de acordo com o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, a família é a base da sociedade.

Sendo assim, para termos uma sociedade cada vez mais estruturada e humana, é preciso o cuidado de cada indivíduo que compõe essa base.

2.2 O Direito e Princípios das Famílias

O direito das famílias é o ramo do direito que rege as relações dos indivíduos que compõe o núcleo familiar, são conceituadas por algumas doutrinas de *relações pessoais*, em se tratando de bens podendo ser de cunho sucessório ou não, são chamados de *relações patrimoniais*, e tem-se as *relações assistenciais* regidas pelo cuidado de uns para com os outros.

Nesse entendimento, Carlos Roberto Gonçalves dispõe que:

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedam, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. Segundo Josserand, este primeiro sentido é, em princípio, “o único verdadeiramente jurídico, em que a família deve ser entendida: tem o valor de um grupo étnico, intermédio entre o indivíduo e o Estado”. Para determinados fins, especialmente sucessórios, o conceito de família limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau (GONÇALVES, 2016, p. 17-18).

De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 54):

Em consequência, mais do que uma definição, acaba sendo feita a enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade. (Dias, 2016, p. 54)

É também o ramo do direito que precisa-se o máximo de cuidado, por compor a base da sociedade (art.226, CF/88), por tratar de ser humanos com perspectivas e necessidades peculiares que encontram-se em constante mudança.

A evolução constante da sociedade, revelam-se conflitos e interesses no direito das famílias, sendo em maioria na esfera social, nota-se uma complexidade do ordenamento jurídico de seguir essas mudanças.

O entendimento de Maria Berenice Dias é:

O influxo da chamada globalização impõe constante alteração de regras, leis e comportamentos. No entanto, a mais árdua tarefa é mudar as regras do direito das famílias. Isto porque é o ramo do direito que diz com a vida das pessoas, seus sentimentos, enfim, com a alma do ser humano. O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea. (DIAS, 2016, p.50)

O desenvolvimento constante da sociedade é real, assim há necessidade do acompanhamento jurídico, para orientar o ordenamento e legisladores os princípios operam como base aos novos posicionamentos jurídicos, para a devida aplicação em cada caso concreto.

A análise de alguns princípios norteadores do direito das famílias é de extrema importância ser lembrado no presente estudo, quais sejam:

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tem-se sua idealização originária pela Constituição Federal de 1988, com a ideia que o bem-estar do ser humano é sobreposto, e difunde com os direitos fundamentais, assegurando-lhes todas as garantias de dignidade perante a sociedade.

De acordo com a Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Conceitua o referido Princípio, Maria Helena Diniz (2015, p.37):

[...] que constitui base da comunidade familiar (biológica ou afetiva), garantido, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227). (DINIZ, 2015, p.37)

Outro princípio que merece destaque para o presente estudo é o *Princípio da Solidariedade Familiar*, trata da reciprocidade de deveres e obrigações entre os indivíduos no ambiente familiar.

A solidariedade social é finalidade fundamental de acordo com o posto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 3º, I, em que o objetivo fundamental é construir uma sociedade

livre, justa e solidária, sem sobra de dúvidas este objetivo reflete no direito das famílias, uma vez que é a base da sociedade e a solidadriedade é um dos objetivos para construir essa base.

Maria Berenice Dias destaca o princípio da solidadriedade do presente modo:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado **conteúdo ético**, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a **fraternidade** e a **reciprocidade**. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. (DIAS, 2016, p. 79)

Para o presente trabalho faz necessário o estudo do *Princípio da Afetividade*, para Maria Berenice Dias é o princípio norteador do direito das famílias (2016, p.87).

Quando se fala em afeto, é natural que pensamos no sentimento de amor, porém é preciso que façamos uma distinção entre estes, o primeiro estar ligado a responsabilidade e dever de cuidar, que os pais têm para com seus filhos, obrigação de zelo, sendo que o segundo encontra-se associado ao fato de sentir e não saber explicar qual a fórmula, tem-se a faculdade de amar ou não. O dever do afeto perdura ao tempo, mesmo que o núcleo familiar se desfaz a obrigação de cuidar não se exime.

Em seu artigo *O Direito dos Filhos a seus Pais*, Maria Berenice Dias, discorre nesse sentido:

Viver em família é conviver com ambos os pais. O fim do relacionamento deles não pode prejudicar em nada o direito do filho ao cuidado de quem o ama. É necessário assegurar a formação da identidade e a construção da sua personalidade de forma plena. Certamente estes são os ingredientes indispensáveis para assegurar o direito fundamental à felicidade. Um direito de todos e de cada um! (DIAS, 2012, p.2)

Por mais que não esteja expressamente no texto constitucional, o princípio da afetividade existe implicitamente, advindo do princípio da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar, com a finalidade proteger a base da sociedade.

Paulo Luiz Netto Lobo sobre o tema manifesta-se que:

(...) A convivência familiar, que o art. 227 da Constituição considera integrante do melhor interesse da criança e do adolescente, é fato entretido em relações sociais duradouras, com objetivo de constituição de família, o que as distingue de outras relações sociais. A afetividade, por seu turno, é dever jurídico a que devem obediência pais e filhos, em sua convivência, independentemente de haver entre eles afeto real. (LOBO)

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p.1082):

Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade. Não nos propomos, com isso, a tentar definir o amor, pois tal tarefa afiguraria-se impossível a qualquer estudioso, filósofo ou cientista. Mas daí não se conclua inexistir aquilo que não pode ser racionalmente delineado. Isso seria um lamentável erro. O fato é que o amor — a afetividade — tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida. Nesse contexto, fica fácil concluir que a sua presença, mais do que em qualquer outro ramo do Direito, se faz especialmente forte nas relações de família. (GAGLIANO. PAMPLONA FILHO, 2017, p.1082)

Princípio da Igualdade entre os Filhos, se concretizou com o advento da Constituição de 1988 em que trouxe no seu texto a proibição da distinção entre os filhos, assim os filhos concebidos ou não do relacionamento matrimonial (casamento), bem como os acolhidos pelo instituto da adoção, não podem receber tratamento desigual, atentando que a utilidade deste princípio vale tanto para o âmbito patrimonial como existencial. Encontra-se ligado com o princípio da igualdade, em que todos são iguais.

Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Para Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 24):

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havido fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação legítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação. (GONÇALVES, 2016, p. 24)

Perante a todo o contexto de evolução das relações de família ante a sociedade, observou-se a necessidade de rever a posição ocupada pela criança e adolescente no seio familiar, por mais que todos os membros do núcleo devem receber o mesmo tratamento sem distinção, porém percebeu-se que a criança e o adolescente encontra-se em uma condição vulnerável em vista aos demais membros. Assim, o *Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente* visa preservar os interesses para esses indivíduos, por encontrarem no período de desenvolvimento psicológico e físico. Todas as decisões tomadas no núcleo

familiar e mesmo quando o matrimônio se dissolve, o interesse da criança e do adolescente se sobrepõe, para garanti-los os direitos fundamentais, e o bem-estar, da melhor forma a proteção integral.

Este princípio tem seu alicerce na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), a Constituição Federal (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASI, 1990)

Flávio Tartuce discorre sobre o princípio que: (2019, p.52)

Prevê o art. 227, caput, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010, que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Essa proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que considera criança a pessoa com idade entre zero e 12 anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade. Quanto ao jovem, foi promulgada, depois de longa tramitação, a Lei 12.825/2013, conhecida como Estatuto da Juventude, e que reconhece amplos direitos às pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade, tidas como jovens. (TARTUCE, 2019, p.52)

É necessário sempre analisar os casos concretos, e quando existir crianças e adolescentes envolvidos, é preciso voltar o olhar para eles, a todo momento buscar preservar a integridade física e psíquica desses indivíduos.

2.3 Novos Arranjos Familiares

O conceito de forma de família não permanece como o original, em que era reconhecido apenas o casamento de homem e mulher e os frutos dessa união. A sociedade com sua constante mudança em vários aspectos, foi se reinventando nas formas de família.

Expressamente na Constituição da República (art. 226) foi reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo e as famílias monoparentais que são formadas por um

ascendente e seus descendentes, famílias mosaicos, famílias recompostas, famílias construídas por meios artificiais entre inúmeras que estão surgindo em nosso dia-a-dia.

Nessa percepção, descreve Maria Goreth Macedo Valadares (2005, p.1) “Já há algum tempo o casamento deixou de ser a única forma de família existente em nosso ordenamento jurídico. No século XIX, era através dele, o casamento, que se constituía a família legítima”, aquela formada pelo pai, pela esposa e pelos filhos. As demais formas de agrupamento familiar não eram sequer consideradas como famílias e ficavam à margem de várias discriminações. ”

Os novos arranjos familiares que a sociedade se comporta nos dias atuais é das mais variadas, cada um buscando o núcleo da maneira que a afetividade e o amor transborda, como as relações homoafetivas, monoparentais, anaparentais, eudemonistas, conjugais. Assim, faz-se necessário traçar novos perfis ao direito para assegurar a base da sociedade respeitando os princípios do direito de família.

Neste contexto, fica claro que o instituto das famílias é primordial para a construção de uma sociedade, por ser a base desta, precisa-se de um cuidado muito grande, por estar no dia a dia das pessoas. A sociedade encontra-se em constante mudança, e a cultura arcaica vem perdendo seu espaço, surgindo os novos arranjos de famílias, como as famílias monoparentais e união homoafetiva e conjugais por exemplo. Entretanto os deveres permanecem nos novos modelos de família, conseqüentemente a inobservância das obrigações gera a responsabilidade civil que será abordado no seguinte capítulo.

As famílias conjugais baseiam-se nos laços de amor, da sexualidade podendo ou não advir filhos, é possível ser homoafetivas ou heteroafetivas, sendo baseada na união estável ou no instituto do casamento.

Por mais que as variedades de famílias ainda são vistas pela a sociedades com preconceito de não aceitar as variedades desse instituto, não podemos deixar de frisar que o afeto, que o cuidado em todas as formas de famílias deve ser respeitado.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Será estudado neste capítulo a definição e evolução da responsabilidade civil no ordenamento jurídico no contexto nacional, realizando uma ligação com o primeiro capítulo estudado.

Referir-se-á os pressupostos, o *quantum* indenizatório, as características adotadas deste instituto.

3.1 Conceito e Evolução

Conceituar a Responsabilidade Civil é fundamental para prosseguimento e entendimento do referido trabalho. Sendo assim, o instituto é a obrigação de um indivíduo que nasce de um ato que causa dano a outrem, incube ainda ao causador o ônus de reparar todo dano sofrido, com o objetivo de recuperar o contexto na forma que se encontrava anteriormente do prejuízo. Ressalta-se que em alguns casos a reparação do indivíduo causador não se vincula ao dolo.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p.855) conceituam:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados. (GAGLIANO. PAMPLONA FILHO, 2017, p.855)

Desta forma, o instituto da responsabilidade civil nada mais é que uma forma de assegurar ao indivíduo que teve seu direito infringido um ressarcimento, e o causador do dano suportará a sanção prevista no ordenamento jurídico.

Percebe-se que este instituto sofreu variações de entendimento e forma ao longo dos tempos, no início o Direito Romano tratava a responsabilidade civil como forma de vingança, a punição que se buscava não estava ligada a reparar o dano causado, mas de expor o causador a sociedade e brigar “olho por olho”.

O Código Civil Brasileiro de 1916 trouxe o instituto que se confirmou no Código de 2002 e que permanece até os dias atuais.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

A regulamentação que o Código Civil traz para a responsabilidade civil amplia a aplicabilidade na responsabilidade objetiva, mas mantém a regra da responsabilidade subjetiva.

3.2 Natureza Jurídica

Conforme verificado a responsabilidade civil procede de um ato ilícito, bem como por uma determinação assegurada pela norma legal, conseqüentemente este ato causa um desequilíbrio na sociedade.

A natureza jurídica da Responsabilidade Civil, entende-se ser obrigacional dispendo de finalidades perante os indivíduos envolvidos, bem como perante toda a sociedade.

Sobre o tema Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p.867):

No caso da responsabilidade civil originada de imposição legal, as indenizações devidas não deixam de ser sanções, que decorrem não por força de algum ato ilícito praticado pelo responsabilizado civilmente, mas sim por um reconhecimento do direito positivo (previsão legal expressa) de que os danos causados já eram potencialmente previsíveis, em função dos riscos profissionais da atividade exercida, por envolverem interesse de terceiros. (GAGLIANO. PAMPLONA FILHO, 2017, p.867)

Presume que a responsabilidade civil é a relação de quem deve indenizar um dano causado a quem sofreu pelo ato praticado pelo outro.

3.3 Pressuposto da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil resulta de um ato ilícito, conseqüentemente verifica-se a existência de um dano, em que o causador produz a vítima. Fica evidente que um indivíduo que causar um dano a outrem por um ato ilícito torna-se obrigatório a reparação do que foi lesionado.

Código Civil em seu artigo 186, caput discorre que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

O referido artigo supracitado, tem-se relacionado os preceitos que devem existir para que haja a conjunção da obrigação da reparação causada. Trata-se das seguintes condições: ação ou omissão, ato ilícito, dano e nexô causal.

3.4 Finalidade da Reparação Civil

O instituto da Responsabilidade Civil tem como seu objetivo reparar um dano causado. Sempre que houver ofensa ao bem jurídico, o resultado dessa ação é a responsabilização do autor da ação.

Para melhor compreensão do que se busca com a reparação civil vejamos. De acordo com Stolze (2017) na orientação de tais ideias, três funções podem ser facilmente visualizadas na reparação civil: compensatória do dano à vítima, punitiva do ofensor e desmotivação social da conduta lesiva (p.868).

A função compensatória do dano à vítima é o alicerce do propósito da reparação civil, busca-se recuperar as circunstâncias da forma que era antes do dano. Restituindo-se o bem que foi perdido por outro semelhante ou, indenizar por meio de pecúnia o valor do bem quando este for material ou compensar quando este não puder ser estimável (dano moral).

A segunda função associa-se a punição do causador. Sendo que, o fato de reparação do bem jurídico lesionado gera essa ideia punitiva, que tem o papel de conscientizar o ofensor não mais repetir aquela determinada conduta que lesionou um bem de outrem.

O papel da punição do ofensor acaba alcançando a sociedade em geral, por conseguinte recai na terceira função que é a desmotivação social da conduta lesiva, que tem caráter socioeducativo, que qualquer ato ou conduta similar será inadmissível perante a coletividade. Espera-se dessa forma uma sociedade mais justa e equilibrada que tanto se busca no Direito.

3.5 O *Quantum* Indenizatória – Dano Moral

No âmbito do direito das famílias o regulamento do dano moral, deve ser compreendido de maneira diversa das demais áreas do direito privado, conforme discorre Dias (2016) No entanto, o direito das famílias é o único campo do direito privado cujo objeto não é a vontade, é o afeto (p.156).

Ao analisar o dano moral, entende-se como definição, que é uma ofensa ao caráter pessoal do indivíduo, alcançando a intimidade, ocasionando-lhe dor moral, o prejuízo sofrido pela vítima não é mensurado ao valor pecuniário.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p.891) traz o conceito do instituto do dano moral:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO. PAMPLONA FILHO, 2017, p.891)

Muito se questionava sobre o quantum indenizatório no instituto do dano moral, muitos doutrinadores argumentavam que não havia como calcular os sentimentos. Mas com a Constituição de 1988 trouxe expressamente em seu texto que o dano moral deve sim ser indenizado, por ser uma forma de amenizar, reparar o dano sofrido pela vítima. Assim esse tipo de argumento se perdeu.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Entretanto a norma não estipulou a marcação do quantum se deve indenizar nos feitos relacionados a danos morais, permitindo assim que os julgadores arbitrem o quantum de forma livre, em uma análise de cada caso concreto.

Fica evidente que o dano moral é indenizável, e que o *quantum* possui o intuito de reparar, de suavizar um dano sofrido que é imensurável.

A jurisprudência brasileira segue a corrente que o instituto do dano moral tem características de reparação e disciplinador, sendo a primeira de cunho principal e a segunda acessório, com o intuito de impedir novas praticas, contudo o acessório só poderá ser aplicado ou existir se acompanha o principal.

Deve-se observar, que a responsabilidade civil é aplicável no direito das famílias, entretanto, que o *quantum* indenizatório deverá ser analisado caso a caso, os novos posicionamentos dos Tribunais do país estão julgando de forma favorável a indenização pelo abandono afetivo nas relações parentais, será analisado no próximo capítulo.

4 DA RESPONSABILIDADE PELO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS

O último capítulo do trabalho refere-se um assunto um tanto polêmico, causando diversos debates entre doutrinadores e perante a jurisprudência. A Responsabilidade pelo Abandono afetivo dos Filhos trata-se de reconhece o instituto das famílias como base da sociedade, que o componente primordial do núcleo familiar é o afeto, que os danos acarretados pelo abandono na maioria das vezes são irreversíveis, aborda essa problemática é essencial para a época atual em que as famílias recompostas estão cada dia crescendo mais.

O debate pontuará a importância dos genitores no desenvolvimento na vida dos filhos, o dever do afeto que foi visto no primeiro capítulo que é a base do núcleo familiar, os danos causados pelo abandono, e por fim, como estão os entendimentos dos Tribunais nacionais sobre o tema.

4.1 A Importância dos Pais no Desenvolvimento dos Filhos

Cada integrante da entidade familiar possui deveres e obrigações, os pais com sua prole possuem as responsabilidades da criação, educação, sustento material, sustento afetivo, da mesma maneira que a formação social deles.

Os genitores são personagens fundamentais no desenvolvimento dos filhos, na relação interna do núcleo familiar, bem como a relação destes com outras pessoas, a formação da personalidade é construída com uma relação saudável, harmônica e continua, que é como os pais devem se relacionar e tratar os seus filhos, mesmo quando ocorre uma separação uma conjugal.

É de fácil identificação que as crianças tende a seguir os primeiros exemplos que lhes são ensinados, desse modo sabemos que o primeiro contato que as crianças têm é com os seus genitores, ou pelo menos, é o que deveria ser, por isso a presença materna e paterna é indiscutível para o melhor desenvolvimento da criança, conseqüentemente o que irão se tornar no futuro.

Para Maria Berenice Dias os pais têm o dever de proporcionar o melhor desenvolvimento para os sus filhos:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa

realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. (DIAS, 2016, p. 164)

O dever dos pais de proporcionar o melhor desenvolvimento dos filhos dispõe previsão legal, o texto constitucional, ainda que há Lei específica tratando da criança e adolescente, a Constituição declarou em seu artigo 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

É justamente dessa forma que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre priorizando o bem-estar dos infantes, apontando vários fatores que devem ser resguardados, de acordo com o artigo 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Está claro que a presença, o convívio e o princípio do afeto fica caracterizado no ordenamento jurídico, em nenhum momento se fala tão somente ao pagamento dos alimentos, porém fica evidenciado o dever em garantir o desenvolvimento e a convivência familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 19º assegura esses elementos.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990)

Fica evidente, diante desses apontamentos a clareza que os filhos devem ser cuidados com todo afeto em um ambiente saudável, para que o desenvolvimento seja da melhor maneira, que no futuro seja um adulto que reflita os bons aprendizados que foram ensinados. A inobservância desses deveres gera danos imensuráveis na vida das crianças, acarretando distúrbios psicológicos entre outros sofrimentos pessoais.

4.2 O Dever do Afeto

Trata-se inegavelmente que o dever e direito dos pais para com seus filhos é muito mais dever do que o direito de conviver, conforme foi abordado ao logo do trabalho a conduta que os pais necessitam aplicar no desenvolvimento dos filhos, precisam assegurar a maneira mais saudável, priorizando sempre o bem-estar das crianças e dos adolescentes, para que eles possam atingir a fase adulta sem nenhuma mazela decorrente da falta de afeto/convivência.

Não é novidade que esse tipo de abandono acontece em sua maioria após a extinção do vínculo conjugal dos genitores, surgindo assim as famílias monoparentais. Em grande parte, é a figura paterna que acaba se desligando do lar, o mais preocupante é quando esse desligamento ultrapassa a pessoa da esposa ou companheira e atinge a sua prole, o resultado dessa ação é o abandono afetivo, deixando de observar o que a norma impõe a figura dos pais, já que não se trata do sentimento do amor, contudo, refere-se ao dever de afeto e cuidado.

Veja que o ordenamento jurídico, especificamente no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 3º dispõe que os pais devem proporcionar um desenvolvimento a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Será um erro, porém, atribuir o dever do afeto e a convivência familiar em um ambiente saudável, com o fato dos genitores viverem como casal ou não, com a dissolução do vínculo conjugal o ambiente saudável para a criança deve ser reforçado, para que a nova rotina não acarreta danos irreversíveis.

Neste sentido Maria Berenice Dias em seu artigo “O direito do Filhos a seus Pais” (2012, p.02):

Viver em família é conviver com ambos os pais. O fim do relacionamento deles não pode prejudicar em nada o direito do filho ao cuidado de quem o ama. É necessário assegurar a formação da identidade e a construção da sua personalidade de forma plena. Certamente estes são os ingredientes indispensáveis para assegurar o direito fundamental à felicidade. Um direito de todos e de cada um! (DIAS, 2012, p.2)

Destaca Maria Helena Diniz (2015, p. 33):

A conduta de um genitor ausente, que não cumpre as responsabilidades intrínsecas ao poder familiar, enquadra-se perfeitamente entre os atos ilícitos, tendo ele descumprido seus deveres parentais perante o filho, inerentes ao poder familiar, esculpido nos artigos 22 do Estatuto da criança e do adolescente – ECA. (DINIZ, 2015, p. 33)

Fica claro que é dever dos pais exercer o afeto com os filhos, cuidar, educar. A realidade não pode ser desconhecida precisar ser cada vez mais falada de uma paternidade/maternidade responsável.

Algumas falas que carregávamos até o judiciário como direito de visita é necessário que sejam mudadas pois não se trata de direito e se de um dever dos pais a conviver e em toda definição.

4.3 Danos Causados pelo Abandono

Não é exagero afirmar que a falta da presença materna como paterna promove sérios impactos psicológico na vida das crianças, os frutos desse processo não restringem apenas a vida privada e fase primaria dos filhos, porém estende pela adolescência e vida adulta atingindo todos a sua volta, perfazendo a sociedade que se encontra inserida, alguns casos acarretam consequências de potencial oneroso para o Estado.

Isto posto, percebe que a problematização do abando afetivo ultrapassa os envolvidos (pais e filhos), alcançando o Estado, não se pode esquecer, entretanto, que o Estado detêm o dever de cuidado as famílias que é considerada a base da sociedade, conforme previsão expressa Constitucional. Vê-se, por isso, que o papel dos pais na formação da sua prole toma mais uma importância, além de ter contribuir para a vida pessoal de seus filhos, passa a ter que cooperar com a estruturação da sociedade.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka,(2005, p.07):

A ausência injustificada do pai origina – em situações corriqueiras – evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção (função psicopedagógica) que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade. (HIRONAKA, 2005, p.07)

Maria de Lourdes Cró e Ana Mafalda Pinho (2011, p. 02)

O desenvolvimento pessoal e social abrange as aptidões necessárias para a criança compreender e lidar com seus sentimentos, interagir com outras pessoas e afirmar-se como pessoa. Esse desenvolvimento baseia-se no seu relacionamento com os pais e outras pessoas, abrange o que ela pensa de si mesma, como aprendiz, e o seu sentido de responsabilidade perante si e os outros. (CRÓ, PINHO, 2011, p. 2)

Os danos causados pela falta do afeto podem ser irreversíveis para vida do indivíduo e como ele se comportará perante a sociedade que estar inserido.

4.4 Entendimento dos Tribunais

É interessante abordar algumas decisões dos tribunais, pois com as pesquisas realizadas pode-se analisar alguns avanços sobre o reconhecimento do tema perante as Cortes. Sob essa ótica, ganha particular relevância a decisão da ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi que modificou o entendimento baseado anteriormente cuja respectiva ementa, proferida no julgamento do Resp 1.159.242 ficou, assim redigida:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ)

O caso é de uma filha que pleiteia indenização em face do seu genitor pelo abandono afetivo praticado, a ministra da 3ª Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça) fundamentou seu voto que os danos psicológicos causados pela inobservância do dever do afeto dever sim sofrer a intervenção do direito, foi bem clara em expressar que não se tratar do sentimento amor assim: “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem confirmando em suas decisões o entendimento do STJ, em um caso de abandono afetivo de um menor representado por sua genitora nos autos, o Tribunal de Justiça reformou sentença proferida pelo juízo a quo, o relator desembargador Evandro Lopes Costa Teixeira, da 17ª Câmara cível – TJMG, seguiu o entendimento da ministra Nancy Andrighi, que não é obrigar o outro o amar e nem só da pecúnia a ser paga, e sim do ato ilícito ocorrido uma vez, que é dever do genitor cuidar e conviver com seu filho, assim o relator escreveu: “No entanto, com respeitoso pedido de vênua, penso que, no caso, não se está tratando o afeto como coisa, nem tampouco procurando reduzir a uma expressão financeira uma relação de afeto entre pai e filho. Absolutamente, não é disso que se trata.”

Se trata de uma apelação, pretendendo reformar a sentença de primeira instância que julgou o pedido inicial improcedente, não reconhecendo a indenização por dano moral no abandono paterno filial, entretanto a sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça com os fundamentos legais.

Ementa da apelação nº 1.0236.14.003758-1/001 – TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - GENITOR QUE SE RECUSA A ESTABELECEER CONVÍVIO COM FILHO - REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA.

- Configura dano moral a atitude de um pai que se recusa a estabelecer convívio com o filho, causando-lhe sofrimento e prejuízo para sua integridade emocional. V.V.:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. GENITOR AUSENTE. DANO MORAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PAGAMENTO DE PENSÃO. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O cumprimento do dever de cuidado é imprescindível nas relações familiares, haja vista as obrigações afetivas aos pais, com o intuito de zelar pela formação hígida dos filhos. Contudo, não se exige a convivência presencial dos pais para que a devida atenção seja assegurada. O pedido de dano moral decorrente de abandono afetivo proveniente da relação paterno-filial deve se dar apenas em casos excepcionais, até mesmo para evitar a mercantilização da questão, como já decidiu o STJ.(TJMG - Apelação Cível 1.0236.14.003758-1/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/06/2019, publicação da súmula em 18/06/2019)

Fica evidente, diante desse quadro que as atuais decisões preferidas pelos Tribunais nacionais que estamos caminhando para uma conformidade na jurisprudência, e que os julgadores estão acompanhando a evolução da sociedade.

As decisões que negam o reconhecimento da configuração do abandono afetivo e seus danos, é fundamental uma vez que, cada caso deve ser analisado no cenário concreto, para

evitar o enriquecimento ilícito ou até mesmo usar do Poder Judiciário como forma de vingança.

Nesse ritmo, é apenas questão de tempo, de pouco tempo, para abranger este posicionamento, pois fica evidente que o abandono afetivo é um ato ilícito, e acarreta graves danos às vítimas, bem como para a sociedade em geral, danos estes imensuráveis e irreversíveis em sua maioria.

5 CONCLUSÃO

Em últimas palavras, tem-se que é preciso perceber a evolução da sociedade, bem como os avanços que o direito de família apresentou ao longo dos anos para acompanhar tamanha transformação social.

Em princípio, que o preconceito reinava perante a sociedade, que só reconhecia uma forma de família o homem era a figura principal do núcleo familiar, enquanto a mulher e os filhos tinha seus papéis conforme o homem ditava, percebe-se que não há nenhum sentido nessa estrutura e comportamento, a transformação vem com a Constituição Federal de 1988 que estabelece igualdade entre homens e mulheres, que a base da sociedade é a família e que filhos concebido na constância do casamento, bem como os extraconjugais não devem receber tratamentos distintos, um grande marco para o direito e o instituto de família, assim como o Código Civil de 2002.

Os novos arranjos familiares, surgiu perante a sociedade, o abando parental a violação do direito a personalidade passou a tomar uma proporção maior.

O instituto da Responsabilidade Civil reconhece a natureza jurídica como obrigacional, com finalidade de reparação do dano, função pedagógica buscando com que a sociedade não torne uma prática comum atos ilícitos, o quantum indenizatório serve para amenizar a dor sofrida pela vítima, em síntese aquele que causar dano a outrem, fica obrigado a reparar (art. 927, do Código Civil de 2002).

Não é novidade, o comportamento de alguns pais em abandonar sua prole, uma vez que anteriormente os filhos concebidos extraconjugal não eram reconhecidos nem para um convívio familiar, tampouco existente perante a sociedade. Entretanto não se é o correto, e não pode mais ser aceito comportamento desse tipo atualmente, pois o ordenamento jurídico estabelece obrigações aos pais, como restou comprovado no desenvolvimento dos estudos o dever do convívio familiar, o dever de amparar sua prole em um ambiente saudável é obrigação, e que a prática do abando gera danos sim e a maioria das vezes irreparáveis a vítima, uma carga imposta nas crianças e as acompanha até a vida adulta. Esse dano ultrapassa a pessoa da vítima, e se estende as pessoas ao redor, e toda a sociedade que estão inseridas.

O texto Constitucional, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, é claro em dispor sobre a proteção as crianças, que devem ser protegidas pela família, sociedade e o Estado, e não abandonada desamparada. Trata-se dos pais como os principais responsáveis pelo desenvolvimento dos filhos, e suprir tudo o que a norma impõe, muito além do mero

pagamento de alimentos que é apenas uma das várias obrigações estabelecidas. A inobservância de qualquer das obrigações ocorre a responsabilização civil. Ressalta-se que o dever do afeto não se pode vincular ao sentimento do amor, uma vez que o afeto está relacionado a presença, o dever de cuidado, o amparo.

Os Tribunais passaram a reconhecer o dano moral nos processos que versão sobre o assunto, sempre analisados no caso concreto, e essas novas decisões é perceber que o direito em conjunto com o Judiciário precisa aplicar a norma, bem como acompanha as dores da sociedade, como estão se comportando, e assim vive-se em constante evolução, sempre buscando a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil, 2002**. Brasília, DF: Senado: Disponível
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 1990. Brasília, DF: Senado: Disponível
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

BRASIL, Superior tribunal de Justiça. **Recurso especial n.º 1.159.242-SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24 de Abril de 2012. <https://scon.stj.jus.br>

CRÓ, Maria de Lourdes e PINHO, Ana Mafalda, **A primeira infância e a avaliação do desenvolvimento pessoal e social**, Revista Iberoamericana de Educación / Revista Iberoamericana de Educação. n.º 56/1 – 15/07/11

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico], 4ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016

DIAS, Maria Berenice. **O direito dos filhos a seus pais**, 2012. Disponível em
<http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq>

DIAS, Maria Berenice. **Abando afetivo**, 2009. Disponível em
<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, 30ª ed. Saraiva – São Paulo, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de direito civil; famílias, V. 6** Nelson Rosenvald. ed.7. rev., amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil; volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: v.5, ed.30**. São Paulo: Saraiva, 2016

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em
<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>

LOMEU, Leandro. **Afeto, Abandono, Responsabilidade e Limite: Dialógos sobre Ponderação**. Revista IOB de Direito da Família, 2010.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. TJMG - **Apelação Cível 1.0236.14.003758-1/001**, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/06/2019, publicação da súmula em 18/06/2019) <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume única**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família** – v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** – v. 2. 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VALADARES, Goreth Marcelo. **Famílias Recompuestas**, 2005 (Artigo científico). Disponível em <http://www.ibdfam.org.br>

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v.4: responsabilidade civil**. ed.15. São Paulo: Atlas, 2015